MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16349.000157/2007-19

Processo nº	16349.000157/2007-19
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-009.487 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de agosto de 2021
Recorrente	AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA - DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PROVA INDIRETA. POSSIBILIDADE.

A prova indireta por meio de indícios serve à formação da convicção do julgador sempre que, em conjunto, deem consistência para os fatos a serem validados nos autos, devendo seu uso ser sempre motivado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

CRÉDITOS PRESUMIDOS. CAFÉ. PESSOAS JURÍDICAS INTERPOSTAS.

Na presença de conjunto indiciário que aponte para a descaracterização da boa-fé do adquirente nas compras de café, ainda que formalmente comprovadas, de pessoas jurídicas declaradas inaptas por inexistência de fato, mesmo que apenas posteriormente, indicando a prática de conluio para aproveitamento integral dos créditos da não-cumulatividade, há que se reconhecer apenas o direito ao crédito presumido nas aquisições de café de pessoas físicas.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. CAFÉ. COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.

Por não descaracterizar o exercício cumulativo das práticas que definem o que é atividade agroindustrial, a aquisição de café *in natura*, ainda que tenha sofrido a separação da polpa seca do grão, de cooperativa de produção agropecuária por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que realize atividade agroindustrial gera direito ao crédito presumido, na forma do art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 10.925, de 2004.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO STJ. SEDE DE REPETITIVOS.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, inclusive no caso de crédito presumido.

A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não

incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer direito ao crédito presumido sobre as aquisições das empresas comerciais atacadistas e conceder atualização do crédito nos termos da Súmula CARF nº 154. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-009.486, de 24 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 16349.000156/2007-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins e de PIS-Pasep - exportação no valor de R$ (...). O exame do pedido teve início por força de liminar concedida, que determinou a conclusão, em 15 dias, do presente feito, bem como de outros 12 pedidos de ressarcimento que abarcavam também créditos de PIS/Cofins.

Após tentativa frustrada de ciência pessoal, a autoridade fiscal deu início ao procedimento fiscal, por meio do qual intimou a empresa a apresentar os documentos que dão lastro ao crédito vindicado.

A empresa acostou sua resposta fora do prazo concedido pela autoridade fazendária, oportunidade em que também já havia expirado o prazo de 15 dias contido na determinação judicial inicial, motivo pelo qual, após manifestação da Impetrante, o juízo expediu nova determinação para que a análise fosse concluída em 48 horas.

Ante a impossibilidade de exame da documentação apresentada pela expiração do novo prazo concedido, a DERAT exarou Despacho Decisório indeferindo o pedido de ressarcimento.

Documento nato-digital

Irresignada, a empresa interpôs manifestação de inconformidade, considerada parcialmente procedente pela DRJ, para reconhecer a improcedência do despacho recorrido e determinar a continuidade da análise pela unidade local, com emissão de nova decisão.

Em cumprimento à decisão do colegiado de 1ª instância, a unidade local retomou o exame dos pedidos de ressarcimento, tendo, ao fim, exarado novo despacho, por meio do qual, em extenso arrazoado, uma vez mais indeferiu o requisitado, nos seguintes termos:

- Após circularização com as cooperativas que fornecem café para a ora Recorrente (DOC 18 Intimação Cooperativas), separou a aquisição de café de cooperativas em dois grupos: (1) aquisições realizadas de cooperativas de produção agropecuária e (2) de cooperativas agroindustriais;

- No grupo das **cooperativas de produção agropecuária** foram enquadradas aquelas que declaram apenas revender o café repassado por seus cooperados, sem efetuar qualquer tipo de beneficiamento. Também foram enquadradas nesse grupo as aquisições feitas de cooperativas para as quais não foram obtidas respostas às intimações. A empresa havia apurado créditos integrais para essas aquisições, os quais foram reclassificados e recalculados como presumidos por força do art. 8º, § 1º, inciso III, c/c § 3º, inciso III da Lei n° 10.925/2004 (GLOSA 1).

- No grupo das **cooperativas agroindustriais**, a autoridade fiscal reconheceu a possibilidade de tomada de créditos integrais, mas os denegou em razão de terem as cooperativas se utilizado da opção dada pelo inciso I do art. 15 da MP nº 2.158/2001, que possibilita a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produtos por eles entregues à cooperativa, ensejando o não pagamento das contribuições (§ 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) (GLOSA 2).

- Em relação às aquisições de **empresas comerciais atacadistas**, a autoridade fiscal observou que os fornecedores da Recorrente detinham, isolada ou cumulativamente, as seguintes características: ausência contumaz de recolhimento de quaisquer tributos bem como de cumprimento de obrigações acessórias de entregar declarações, tais como Dacon, DIPJ ou DCTF, incompatibilidade de recursos físicos e humanos com os valores movimentados (DIMOF), indícios diversos de descontinuidade operacional, acompanhados de inaptidão, suspensão ou baixa concomitante (ou posterior) de cadastro.

- Mais especificamente, verificou que 79% das aquisições de comerciais atacadistas se deram de empresas que se encontravam à época do procedimento fiscal na situação cadastral INAPTA, BAIXADA ou SUSPENSA, em função de OMISSÃO CONTUMAZ, INEXISTÊNCIA DE FATO, EXTINÇÃO PARA ENCERRAMENTO ou SOLICITAÇÃO DE BAIXA INDEFERIDA.

Documento nato-digital

- Desse grupo, 27 fornecedores já haviam sido declarados inaptos por inexistência de fato, com efeitos para a data das operações (ano-calendário de 2005 e 2006), por meio de Atos Declaratórios Executivo (ADE) que consideraram INIDÔNEAS para todos os efeitos tributários, as notas fiscais por eles emitidas. Por essa razão, glosou esses valores, que representaram 29% das operações com comerciais atacadistas (GLOSA 3.1).

- A Fiscalização também identificou no grupo 18 outros fornecedores que se encontravam INATIVOS durante o procedimento fiscal e que já detinham indícios de descontinuidade operacional, pois fizeram constar, no período sob exame, declaração de INATIVIDADE na DIPJ, além de não terem transmitido Dacon, declarado qualquer débito da DCTF ou efetuado qualquer recolhimento. Por essa razão, glosou referidos valores, que representaram 30% das operações com comerciais atacadistas (GLOSA 3.2).

- Também foram identificados 7 fornecedores considerados inaptos ou baixados que, no período de emissão das notas fiscais, não declararam nenhum débito em DCTF, ou seja, não recolheram nenhum tributo e não apresentaram nenhum demonstrativo descrevendo operações tributáveis com Pis/Cofins. Esses fornecedores apresentaram DIPJ como INATIVOS ou não a apresentaram em alguns períodos. Por essa razão, glosou referidos valores (GLOSA 3.3).

- Além desses, também constatou a presença de 6 fornecedores considerados inaptos ou baixados que, no período de emissão das notas ficais, declararam débito em DCTF, mas não recolheram qualquer tributo, tendo os valores sido enviados para a PGFN, para cobrança. Também não apresentaram nenhum demonstrativo descrevendo operações tributáveis com Pis/Cofins. Ademais, as informações nos sistemas previdenciários se mostraram incompatíveis com a movimentação financeira constante nas DIMOF transmitidas pelas instituições bancárias. Por essa razão, glosou referidos valores (GLOSA 3.4).

- Por fim, devido ao elevado risco de auditoria, fez exame individual em cada um dos fornecedores a seguir relacionados, tendo concluído que atuaram meramente como *noteiras*, em função da presença isolada ou cumulativa, dos seguintes indícios: DCTF sem débitos; inexistência de Dacon ou demonstrativo contendo apenas receitas não tributadas (ou sem apuração de débitos); DIPJ com inatividade no período (ou intercaladamente em períodos antecedentes e subsequentes), recursos humanos incompatíveis com a movimentação financeira (com reduzido número ou sem funcionários), além da empresa Cafeeira São Sebastião, CNPJ nº 00.837.387/0001-35, para a qual há específica declaração de inidoneidade de notas fiscais (ADE nº 26, de 17 de setembro de 2012, publicado no DOU1 de 18/09/2012) em função do desdobramento da

Documento nato-digital

operação Ghost Coffee. Por essa razão, glosou referidos valores (GLOSA 3.5 a 3.26; e Glosa Ghost Coffee).

	Valor adquirido	DCTF	DACON	DIPJ e outros	Glosa
COFFE EXPORT MERCANTIL E EXPORTADORA LTDA	R$1.036.744,43	Sem débitos	Alguns, grande maioria sem receitas tributáveis	Recursos humanos incompatíveis Sem identificação da operação nas NF	GLOSA 3.5
MP COMERCIO EXPORTACAO DE CAFE LTDA	R$717.500,00	Sem débitos	Alguns, todos sem receitas tributáveis		GLOSA 3.6
GOOD CUP - COMERCIO DE CAFE LTDA	R$645.300,00	Apenas débitos do Simples em valores incompatíveis	Não apresentou	Recursos humanos incompatíveis DIPJ contendo receitas de R$ 1.165,00 em 2005 e R% 7.880,00 em 2006. Inatividade em 2009 e 2010.	GLOSA 3.7
ACUCAFE LTDA - ME	R$500.654,85	Sem débitos	Não apresentou		GLOSA 3.8
AGROPECUARIA GOIANO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME	R$381.690,00	Sem débitos	Alguns, e sem receitas tributáveis		GLOSA 3.9
P J DE OLIVEIRA - ME	R$380.010,00	Sem débitos	Não apresentou	Inatividade no período	GLOSA 3.10
CEREALISTA CARMO SUL LTDA	R$326.075,00	Sem débitos	Não apresentou	Inatividade no período	GLOSA 3.11
E V PONTES COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	R$305.500,00	Sem débitos	Alguns, e sem receitas tributáveis		GLOSA 3.12
COMERCIO DE CAFE CONTINENTAL DE CAPARAO LTDA - ME	R$292.132,77	Sem débitos	Não apresentou		GLOSA 3.13
CAFEEIRA SAO SEBASTIAO LTDA	R$254.950,00			ADE nº 26/2012 - Inidoneidade de NF	Glosa Ghost Coffe
CENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R$226.250,00	Declarou, mas não pagou (enviados para a PGFN)	Alguns, e apenas receitas do regime cumulativo	Inatividade em 2004, 2008, 2009, 2010 e 2011. Recursos humanos incompatíveis (sem funcionários) DIMOF 2006 como movimentação incompatível	GLOSA 3.14
CAFEEIRA LEONEL LTDA - ME	R$221.250,00	Sem débitos	Alguns, e sem receitas tributáveis		GLOSA 3.15
XINGU - SEMENTES E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA	R$219.815,00	Sem débitos	Alguns, e sem receitas tributáveis		GLOSA 3.16
COMERCIO DE CAFE D'CRISTO LTDA - ME	R$200.560,00	Sem débitos	Não apresentou		GLOSA 3.17
CAFE TRADICAO LTDA - EPP	R$147.500,00	Sem débitos	Alguns, e sem receitas tributáveis		GLOSA 3.18
GREEN COFFEE DO BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME	R$119.900,00	Sem débitos	Alguns, sem apuração de débitos		GLOSA 3.19
CAFEEIRA PARANA LTDA. - EPP	R$116.400,00	Sem débitos	Alguns, sem apuração de débitos		GLOSA 3.20

Documento nato-digital

	Valor adquirido	DCTF	DACON	DIPJ e outros	Glosa
COMERCIAL E REPRESENTACAO DE CAFE TAGUAI LTDA - ME	R$109.668,00	Sem débitos	Alguns, e sem receitas tributáveis		GLOSA 3.21
MABE COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	R$71.400,00	Sem débitos	Alguns, e apenas receitas do regime cumulativo		GLOSA 3.22
OURO VERDE COMERCIO DE CAFE ESPERA FELIZ LTDA - ME	R$70.500,00	Sem débitos	Alguns, sem apuração de débitos		GLOSA 3.23
PRATA CAFEEIRA LTDA - ME	R$65.550,00	Sem débitos	Alguns, sem apuração de débitos		GLOSA 3.24
NOVO HORIZONTE COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA	R$57.053,05	Sem débitos	Não apresentou		GLOSA 3.25
J. MARTINELLI EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME	R$16.500,00	Sem débitos	Não apresentou		GLOSA 3.26

- Nesse sentido, ponderou que o comportamento observado nesses autos se mostra congênere ao já verificado em diversas outras operações deflagradas pela RFB e pela Polícia Federal (Robusta, Tempo de Colheita e Ghost Coffee), com a disseminação de pessoas jurídicas fraudulentamente interpostas entre os exportadores de café e os produtores rurais, com o objetivo único de guiar café mediante emissão de notas fiscais e, assim, elevar o patamar de creditamento dos exportadores.

- Observou que, em cada emissão individual de nota fiscal, era produzido, inusitadamente, um resultado de Pesquisa de Situação Fiscal e Cadastral a partir dos sítios da RFB e das Fazendas estaduais, conduta que não se mostra minimamente razoável entre parceiros comerciais, e que tinha, portanto, o fim único de dar aparência de legalidade e boa-fé à operação.

- Advertiu também que a operação Ghost Coffee se concentrou em uma das principais *noteiras* atuantes no Sul de Minas, que também é fornecedora da ora Recorrente, a Cafeeira São Sebastião, CNPJ nº 00.837.387/0001-35, que atuava como uma fábrica de notas fiscais de café guiado, movimentando, mesmo com recursos materiais, patrimoniais e humanos mínimos, pois contava com apenas 4 a 6 funcionários, valores que montam em aproximadamente um bilhão de reais no período entre a sua constituição e o seu encerramento, em 2010 (processo nº 10660.722728/2012-18).

- Que, de todo modo, ao fim, considerou válidos todos os índices de rateio proporcional apresentados pela empresa, tendo reclassificado para bens utilizados como insumos as aquisições classificadas pela empresa como bens para revenda. E que admitiu os créditos relativos a aquisições de embalagem, armazenagem, bem como a fretes nas operações de venda. Também admitiu os créditos presumidos das aquisições de pessoas física, de cooperativas de produção agropecuária e de pessoas jurídicas.

Documento nato-digital

- Dessa forma, após nova apuração, chegou aos seguintes valores de créditos disponíveis para ressarcimento:

Processo	PER	Pleiteado	Decisão	Validado	Típo de crédito	Período
16349.000156/2007-74	37770.26805.180107.1.1.09-6517	967.382,50	Indeferimento Total	-	COFINS EXP	1º TRIM 2005
16349.000157/2007-19	29222.28876.180107.1.1.09-0019	398.824,76	Indeferimento Total	-	COFINS EXP	2º TRIM 2005
16349.000158/2007-63	16311.46169.180107.1.1.09-4416	242.931,64	Indeferimento Total	-	COFINS EXP	3º TRIM 2005
16349.000159/2007-16	38848.24842.180107.1.1.09-0205	909.205,35	Indeferimento Total	-	COFINS EXP	4º TRIM 2005
16349.000160/2007-32	29969.34987.180107.1.1.09-3345	550.369,82	Indeferimento Total	-	COFINS EXP	1º TRIM 2006
16349.000161/2007-87	02944.90648.180107.1.1.09-3137	574.080,89	Deferimento Parcial	25.796,20	COFINS EXP	2º TRIM 2006
16349.000162/2007-21	15793.97826.180107.1.1.09-1979	450.365,39	Deferimento Parcial	39.895,08	COFINS EXP	3º TRIM 2006
16349.000167/2007-54	24470.38462.180107.1.1.08-8632	210.023,83	Indeferimento Total	-	PIS EXP	1º TRIM 2005
16349.000164/2007-11	14040.63379.180107.1.1.08-0690	86.586,94	Indeferimento Total	-	PIS EXP	2º TRIM 2005
16349.000163/2007-76	31627.82438.180107.1.1.08-3125	52.741,74	Indeferimento Total	-	PIS EXP	3º TRIM 2005
16349.000168/2007-07	15150.34771.180107.1.1.08-4317	197.393,27	Indeferimento Total	-	PIS EXP	4º TRIM 2005
16349.000165/2007-65	33203.56159.180107.1.1.08-4897	119.488,20	Indeferimento Total	-	PIS EXP	1º TRIM 2006
16349.000166/2007-18	32623.95538.180107.1.1.08-4972	124.635,99	Deferimento Parcial	4.988,61	PIS EXP	2º TRIM 2006

Ciente dessa decisão a empresa apresentou nova manifestação de inconformidade contendo, em síntese, os seguintes elementos de defesa:

- Preliminarmente, a **necessidade de julgamento em conjunto dos processos, em razão de conexão**.

- Em relação às operações com **cooperativas de produção agropecuárias**, afirma que todas suas aquisições sofrem algum processo de beneficiamento, não cabendo se falar em mera revenda e que a situação é a prevista no inciso II, art.9º da Lei nº 10.925/2004. Afirma que nas NF não consta qualquer observação em sentido diverso ao que afirma, pois as cooperativas fornecedoras da requerente estão cientes de sua obrigação de oferecer suas receitas à tributação. Cita atos da RFB para fundamentar seu direito ao crédito integral e não apenas ao crédito presumido.

- No que se refere às glosas sobre operações com **cooperativas agroindustriais**, afirma que o repasse por parte da cooperativa dos valores para seus associados, antes do recolhimento do PIS e da Cofins, não configura imunidade, isenção, alíquota zero ou qualquer outra motivação que possa justificar o afastamento da obrigação de se tributar o faturamento recebido, de maneira que o fundamento da glosa não se sustenta.

- Já em relação às operações com **comerciais atacadistas**, informa que jamais figurou entre as empresas suspeitas e investigadas e que seu envolvimento não foi demonstrado; não tendo sido criminalmente processada; que o procedimento fiscal procurou demonstrar a inidoneidade de suas aquisições; que adquiriu produtos de vários tipos de fornecedores (cooperativas, atacadistas, pessoas físicas, cerealistas etc) e que estaria demonstrado que não participou de qualquer simulação quanto às operações realizadas; faltando coesão ao apresentado pela fiscalização (parte de seus fornecedores estariam com a condição de "Ativa" nos registros da RFB etc); que agiu de boa-fé, não cabendo se presumir a má-

Documento nato-digital

fé; que competiria ao Fisco demonstrar a ocorrência do dolo, fraude ou simulação e, ainda, do nexo causal; e, não apenas, como teria feito a Fiscalização, se restringindo a indícios. Cita doutrina e jurisprudência.

- Além disso, que não lhe compete fiscalizar seus fornecedores e sim à própria RFB; que, à época dos fatos, não existia declaração de inidoneidade para os fornecedores, não sendo possível retroagir os efeitos dos ADE finalizados, devendo-se adotar o mesmo raciocínio para as empresas posteriormente consideradas inaptas, baixadas ou suspensas. Ademais, não houve a correta investigação da verdade material; que a prova construída pela Fiscalização não é suficiente para afastar o seu direito ao creditamento, e que, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.430/96, a mera demonstração da efetividade das operações seria suficiente para se anular o procedimento fiscal. Cita jurisprudência e Súmula nº 509 do STJ, e afirma que a boa fé estava demonstrada nos autos, já que o próprio site da RFB atestava a regularidade das empresas com as quais negociou.

- Afirma também que cometeu erro no preenchimento do Dacon, de maneira que a Fiscalização não deveria tomar como base somente aquelas informações, razão pela qual pugna por **diligências**. Alega, por fim, ter direito à **correção monetária**, conforme Súmula nº 411 do STJ.

Em conclusão, pugna pela reforma integral da decisão para se reconhecer o direito creditório, corrigindo-se seu valor pela Taxa SELIC. Pede pela produção de provas e diligência, caso se faça necessário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para acolher tão somente o pedido de reconhecimento dos créditos integrais das aquisições de cooperativas agroindustriais.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ, apresentou em recurso voluntário deduzindo, essencialmente, os mesmos elementos de defesa da inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> O recurso voluntário é tempestivo e detém os demais requisitos de admissibilidade, pelo que é conhecido.
>
> Em questão preliminar, a Recorrente aponta a conexão entre o presente e os processos nº 16349.000156/2007-74, 16349.000157/2007-19, 16349.000158/2007-63, 16349.000159/2007-16, 16349.000160/2007-32,

Documento nato-digital

16349.000161/2007-87, 16349.000162/2007- 21, 16349.000163/2007-76, 16349.000164/2007-11, 16349.000165/2007-65, 16349.000166/2007-18, 16349.000167/2007-54 e 16349.000168/2007-07, razão pela qual pugna pelo julgamento em conjunto.

Vejo como prejudicado o pedido, pois que as demandas já estão sendo conjuntamente apreciadas sob a sistemática dos repetitivos prevista no parágrafo 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF.

Das aquisições de cooperativas de produção agropecuária

Nesse ponto, afirma a Recorrente que todas suas aquisições sofrem algum processo de beneficiamento, não cabendo se falar em mera revenda, e que a suspensão das contribuições devem ser examinadas sob a ótica objetiva, por operação, e não subjetivamente, como fez a Fiscalização. Entende, assim, enquadrar-se na situação prevista no inciso II, art. 9º, da Lei nº 10.925/2004. Para provar sua posição, afirma que nas notas fiscais não consta qualquer observação em sentido diverso ao que afirma. Cita Solução de Consulta COSIT n° 65, de 10 de março de 2014, e Acórdão nº 3402-004.088, deste CARF, para fundamentar seu direito ao crédito integral e não apenas ao crédito presumido.

Inicialmente, observo que a Solução de Consulta COSIT n° 65, de 2014, nada adiciona ao litígio, porque reconhece o já incontroverso direito ao crédito integral para as aquisições de cooperativas que realizem atividade agroindustrial, isto é, que exerçam cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (*blend*) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da TIPI.

Por seu tuno, a *ratio* contida no Acórdão nº 3402-004.088, de relatoria do eminente Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, vai na contramão dos argumentos deduzidos pela Recorrente, pois deixa claro que a aplicabilidade da exceção à suspensão prevista no inciso II, art. 9º, da Lei nº 10.925/2004 deve ser aferida sob um prisma subjetivo e não objetivo, o que, em verdade, é passível de conferir maior amplitude ao direito creditório. Veja-se:

> Além disso, por força da remissão legal do art. 9º, §1º, II, as saídas de café de cooperativa que exerça atividade de "produção" não estará sujeita à suspensão legal. **É dizer: o art. 8º, §1º, I dá um tratamento geral às cooperativas de produção agropecuária, mas o artigo 9º traz regra específica para as cooperativas que realizem a atividade de "produção do café", nos termos do art. 8º, §7º da lei citada**.
>
> **Veja-se, mais, que a exceção trazida no art. 9º da Lei nº 10.925/2004 tem natureza subjetiva, e não objetiva**. As vendas efetuadas pela sociedade cooperativa que realize produção de café estarão excepcionadas, independente da natureza do café vendido seja ele cru ou beneficiado pois se trata do regime jurídico da pessoas jurídicas daquela natureza. Ou seja, não importa que as

Documento nato-digital

> vendas para a Embargante sejam de café cru, sendo juridicamente relevante, sim, a natureza jurídica e funcional da cooperativa vendedora.

Não por outra razão é que o auditor fiscal diligentemente circularizou com as cooperativas e as intimou a esclarecer se exercem cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) e/ou se separam por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. É dizer: buscou o auditor compreender se exerciam atividade agroindustrial e, nesse sentido, admitiu como cooperativas de produção agropecuária aquelas que expressamente declararam apenas revender os produtos repassados de seus cooperados sem fazer qualquer tipo de beneficiamento, o que, a meu ver, se mostrou acertado (fls. 763 e ss).

Interessante notar também que o parágrafo único do art. 6º da IN SRF nº 660/06, estabelece que a operação de separação da polpa seca do grão de café, realizada pelo produtor rural, pessoa física ou jurídica, não descaracteriza o exercício cumulativo das atividades que definem o caráter agroindustrial do adquirente do café. Em outras palavras, o mero beneficiamento efetuado pela cooperativa ou pelo cooperado consistente na separação da casca do grão não faz com que o adquirente que realize as demais atividades deixe de ser considerado agroindustrial e menos ainda se traduz na conclusão de que o café vendido deixa de ser considerado *in natura*, afastando, por consequência, a suspensão, como pretende a Recorrente.

Deste modo, não dou provimento ao recurso nesse ponto.

Das comerciais atacadistas

Já em relação às operações com comerciais atacadistas, em linhas gerais, informa a Recorrente que jamais figurou entre as empresas suspeitas e investigadas e que seu envolvimento não foi demonstrado nos autos; que o procedimento fiscal procurou demonstrar a inidoneidade de suas aquisições, mas que estaria comprovado que não participou de qualquer simulação quanto às operações realizadas.

Além disso, que teria adquirido produtos de vários tipos de fornecedores (cooperativas, atacadistas, pessoas físicas, cerealistas etc) e que estaria demonstrada a sua boa fé, não sendo cabível presumir a má-fé; que teria faltado coesão aos dados apresentados pela Fiscalização, já que parte de seus fornecedores estariam com a condição de "Ativa" nos registros da RFB; e que competiria ao Fisco efetivamente demonstrar a ocorrência do dolo, fraude ou simulação e, ainda, do nexo causal; e, não apenas, como teria feito a Fiscalização, a apresentação de indícios.

Informa também que não lhe compete fiscalizar seus fornecedores e sim à própria RFB; e que, à época dos fatos, não existia declaração de inidoneidade para os fornecedores, não sendo possível retroagir os efeitos

Documento nato-digital

dos ADE finalizados entre 2009 a 2011, devendo-se adotar o mesmo raciocínio para as empresas posteriormente consideradas inaptas, baixadas ou suspensas.

Por fim, aduz que não houve a correta investigação da verdade material; que a prova construída pela Fiscalização não é suficiente para afastar o seu direito ao creditamento, e que, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.430/96, a mera demonstração da efetividade das operações seria suficiente para se anular o procedimento fiscal. Cita Recurso Especial nº 1.148.444 e Súmula nº 509, ambos do STJ, e afirma que a boa fé estava demonstrada nos autos, já que o próprio site da RFB atestava a regularidade das empresas com as quais negociou.

De antemão, observo que processos que tratam da prática abusiva na tomada de créditos no mercado de café não são novidade neste Conselho.

Em verdade, trata-se, ao fim, de mera valoração de provas e, não por acaso, as decisões acabam por oscilar na exata medida da força probante dos elementos acostados aos autos, prevalecendo-se, contudo, uma linha mestra no sentido de que, nas situações em que a conduta observada consiste em dar aparência de licitude às operações, a existência de elementos meramente indiciários é suficiente para impedir a tomada de créditos integrais, desde que, cumulativamente, confluam para a mesma conclusão e sejam consistentes o bastante para formar a convicção do julgador e afastar a alegação de boa fé, ainda que haja documentação que comprove a idoneidade formal das operações.

A esse respeito, veja-se os seguintes precedentes da 3ª Turma da CSRF (grifei):

> Processo nº 16561.720083/2012-83 - Acórdão nº 9303-009.696, de 17/10/2019, Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2009 DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. Aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN quando se trate de tributo apurado e lançado relativamente ao período de apuração em que não houve recolhimento parcial antecipado, mesmo com saldo credor do imposto e não restando caracterizado a ocorrência de simulação, fraude ou conluio. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRAUDE. PROVA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ OU PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE. **Restando comprovada a participação do Contribuinte em operações com pessoas jurídicas de fachada, para aquisição dos insumos, é legítima ao glosa parcial dos créditos.** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Especial em que as situações fáticas enfrentadas no acórdão recorrido sejam incomparáveis com aquelas do acórdão apresentado a título de paradigma. PIS/PASEP. Aplicam-se ao PIS/Pasep a mesma ementa elaborada para a COFINS, em razão da identidade da matéria julgada.
>
> ----------

Documento nato-digital

> Processo nº 10845.000399/2006-44 - Acórdão nº 9303-007.850, de 22/01/2019, Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Possas
>
> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS "DE FACHADA". NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECONHECIMENTO SOMENTE DO CRÉDITO PRESUMIDO (PESSOAS FÍSICAS). **Havendo elementos - mesmo que indiciários, mas consistentes o bastante - para descaracterizar a boa-fé do adquirente (afastando a jurisprudência vinculante do STJ a respeito) nas compras (ainda que devidamente comprovadas) a pessoas jurídicas declaradas inaptas por inexistência de fato (mesmo que posteriormente), indicando a prática de conluio para aproveitamento integral dos créditos da não-cumulatividade, há que se reconhecer apenas o direito ao crédito presumido nas aquisições de café a pessoas físicas**.
>
> ---
>
> Processo nº 10845.000186/2006-12 - Acórdão nº 9303-008.698, de 12/06/2019, Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos
>
> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS "DE FACHADA". NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECONHECIMENTO SOMENTE DO CRÉDITO PRESUMIDO (PESSOAS FÍSICAS). **Havendo elementos mesmo que indiciários, mas consistentes o bastante para descaracterizar a boa-fé do adquirente (afastando a jurisprudência vinculante do STJ a respeito) nas compras (ainda que devidamente comprovadas) a pessoas jurídicas declaradas inaptas por inexistência de fato (mesmo que posteriormente), indicando a prática de conluio para aproveitamento integral dos créditos da não-cumulatividade, há que se reconhecer apenas o direito ao crédito presumido nas aquisições de café a pessoas físicas**.

Nada obstante o oposto resultado do julgamento, na mesma linha são as considerações do i. Conselheiro Tiago Guerra Machado, relator do processo nº 16643.720013/2012-15, em que esse colegiado, à unanimidade, afastou as glosas em situação similar, ante a ausência de indícios consistentes naqueles autos, tendo a imputação se amparado em mero aproveitamento das conclusões obtidas no contexto das já conhecidas operações deflagradas pela RFB e pela PF para se inferir desfecho semelhante (Acórdão nº 3401-004.477, de 18/04/2018). Veja-se:

> O Termo de Verificação Fiscal (fls. 18.990 e seguintes), como tem sido usual nos lançamentos de ofício sobre essa matéria em específico, esforçou-se em descrever o contexto das operações conjuntas entre RFB e PF denominadas "Tempo de Colheita" e "Robusta". De fato, é de profundo conhecimento desse Colegiado os deslindes de ambas as operações; contudo mais importante seria que a unidade de origem comprovasse, ao menos com indícios, o suposto vínculo da Recorrente com as fraudes apontadas naquelas investigações.
>
> Igualmente, a decisão de primeiro grau acabou se baseando em tais elementos circunstanciais para firmar sua convicção de que as aquisições de algumas empresas envolvidas naqueles ilícitos, mas que representavam parcela ínfima do

Documento nato-digital

> total de aquisições da Recorrente no período fiscalizado (nas palavras da Recorrente, tais aquisições de empresas inidôneas teriam valor "irrisório" considerando a amplitude das suas operações), tomando a parte pelo todo, seriam suficientes para caracterizar verdadeira conspiração para usufruir dos créditos de natureza fictícia por parte da contribuinte autuada.
>
> De fato, apesar de todo esse esmero em descrever as operações fraudulentas e o modus operandi das empresas "noteiras", não encontrei nenhuma menção direta ou indireta à Recorrente no farto material disponibilizado no processo, de modo que não resta demonstrado qualquer indício de fraude ou conluio desenvolvido pelo contribuinte nesse caso em particular.
>
> Assim, o meu entendimento é que os termos de verificação e a decisão ora recorrida trabalharam dentro desse arcabouço probatório meramente circunstancial, e alastrou conclusões de parte da investigação à totalidade das operações da Recorrente e não ponderou sobre algumas evidências de boa-fé trazidas pela Recorrente, quais sejam: (...)

Só que, definitivamente, a situação sob exame é sobremaneira distinta. O trabalho desenvolvido pelo auditor fiscal nesses autos foi profundamente cuidadoso e suas conclusões estão, a meu ver, longe de serem consideradas como meramente circunstanciais.

A esse respeito, para além de ter circularizado com cada cooperativa que transacionou com a Recorrente (fl. 591), cuidou a Fiscalização de examinar individualmente as empresas comerciais atacadistas constantes nas notas fiscais que dão suporte ao crédito pleiteado, não sendo possível, portanto, imputar-lhe qualquer tipo de desídia em relação ao ônus probatório que deve suportar.

De antemão, observe-se que a autoridade verificou que 79% das aquisições de comerciais atacadistas se deram de empresas que se encontravam à época do procedimento fiscal na situação cadastral INAPTA, BAIXADA ou SUSPENSA, em função de OMISSÃO CONTUMAZ, INEXISTÊNCIA DE FATO, EXTINÇÃO PARA ENCERRAMENTO ou SOLICITAÇÃO DE BAIXA INDEFERIDA.

Sem embargo de reconhecer que teoricamente não se pode descartar a hipótese de que, à época dos fatos, a situação dessas empresas poderia ser outra (o que, como veremos, sequer se verificou), ignorar esse impactante número sob o pretexto de que formalmente as referidas empresas existiam subjuga qualquer nível de razoabilidade que se pode esperar, em especial naquilo que se refere à boa-fé do adquirente.

Não por outra razão, o procedimento fiscal foi além.

Esse primeiro levantamento foi corroborado por novo exame por parte da autoridade fiscal, no qual constatou que referidas empresas detinham isolada ou cumulativamente, as seguintes características: ausência contumaz de recolhimento de quaisquer tributos federais bem como de cumprimento de obrigações acessórias de entregar declarações, tais como Dacon, DIPJ ou DCTF, incompatibilidade de recursos físicos e humanos

Documento nato-digital

com os valores movimentados (DIMOF), indícios diversos de descontinuidade operacional, acompanhados de inaptidão, suspensão ou baixa concomitante (ou posterior) de cadastro.

Isso fica ainda mais evidente ao ter identificado 27 fornecedores que já haviam sido declarados inaptos por inexistência de fato, com efeitos para a data das operações (ano-calendário de 2005 e 2006), por meio de Atos Declaratórios Executivo (ADE) que consideraram INIDÔNEAS para todos os efeitos tributários as notas fiscais por eles emitidas.

Além desses, identificou 18 outros fornecedores que se encontravam INATIVOS durante o procedimento fiscal e que já detinham indícios de descontinuidade operacional, pois fizeram constar, no período sob exame, declaração de INATIVIDADE na DIPJ, além de não terem transmitido Dacon, declarado qualquer débito da DCTF ou efetuado qualquer recolhimento.

Na sequência, verificou 7 fornecedores considerados inaptos ou baixados que, no período de emissão das notas ficais, não declararam nenhum débito em DCTF, ou seja, não recolheram nenhum tributo e não apresentaram nenhum demonstrativo descrevendo operações tributáveis com Pis/Cofins no Dacon. Além disso, esses fornecedores apresentaram DIPJ como INATIVOS ou não a apresentaram nos períodos que antecederam ou sucederam o intervalo sob exame.

Por fim, também constatou a presença de 6 fornecedores considerados inaptos ou baixados que, no período de emissão das notas ficais, declararam débito em DCTF, mas não recolheram qualquer tributo, tendo os valores sido enviados para a PGFN, para cobrança. Esses fornecedores não apresentaram qualquer demonstrativo descrevendo operações tributáveis com Pis/Cofins, além de as informações nos sistemas previdenciários mostrarem incompatibilidade entre os recursos humanos e a movimentação financeira constante nas DIMOF transmitidas pelas instituições bancárias.

Devido ao elevado risco de auditoria, fez exame individual em cada um dos fornecedores a seguir, tendo concluído que, diante de todo o contexto que desponta dos autos, também atuaram como meras *noteiras*, em função da presença isolada ou cumulativa dos fatores abaixo dispostos:

	Valor adquirido	**DCTF**	**DACON**	**DIPJ**	**Sistemas Previdenciários**	**Observação**
COFFE EXPORT MERCANTIL E EXPORTADORA LTDA	R$1.036.744,43	Sem débitos	Alguns, grande maioria sem receitas tributáveis		Recursos humanos incompatíveis	Sem identificação da operação nas NF
MP COMERCIO EXPORTACAO DE CAFE LTDA	R$717.500,00	Sem débitos	Alguns, todos sem receitas tributáveis			

Documento nato-digital

	Valor adquirido	DCTF	DACON	DIPJ	Sistemas Previdenciários	Observação
GOOD CUP - COMERCIO DE CAFE LTDA	R$645.300,00	Apenas débitos do Simples em valores incompatíveis	Não apresentou	Informa ter tido receitas de apenas R$ 1.165,00 em 2005 e R% 7.880,00 em 2006. Inatividade em 2009 e 2010.	Recursos humanos incompatíveis	
ACUCAFE LTDA - ME	R$500.654,85	Sem débitos	Não apresentou			
AGROPECUARIA GOIANO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME	R$381.690,00	Sem débitos	Alguns, e sem receitas tributáveis			
P J DE OLIVEIRA - ME	R$380.010,00	Sem débitos	Não apresentou	Inatividade no período		
CEREALISTA CARMO SUL LTDA	R$326.075,00	Sem débitos	Não apresentou	Inatividade no período		
E V PONTES COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	R$305.500,00	Sem débitos	Alguns, e sem receitas tributáveis			
COMERCIO DE CAFE CONTINENTAL DE CAPARAO LTDA - ME	R$292.132,77	Sem débitos	Não apresentou			
CAFEEIRA SAO SEBASTIAO LTDA	R$254.950,00					ADE nº 26/2012 - Inidoneidade de NF
CENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R$226.250,00	Declarou, mas não pagou (enviados para a PGFN)	Alguns, e apenas receitas do regime cumulativo	Inatividade em 2004, 2008, 2009, 2010 e 2011.	Recursos humanos incompatíveis (sem funcionários)	DIMOF 2006 como movimentação incompatível
CAFEEIRA LEONEL LTDA - ME	R$221.250,00	Sem débitos	Alguns, e sem receitas tributáveis			
XINGU - SEMENTES E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA	R$219.815,00	Sem débitos	Alguns, e sem receitas tributáveis			
COMERCIO DE CAFE D'CRISTO LTDA - ME	R$200.560,00	Sem débitos	Não apresentou			
CAFE TRADICAO LTDA - EPP	R$147.500,00	Sem débitos	Alguns, e sem receitas tributáveis			
GREEN COFFEE DO BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME	R$119.900,00	Sem débitos	Alguns, sem apuração de débitos			
CAFEEIRA PARANA LTDA. - EPP	R$116.400,00	Sem débitos	Alguns, sem apuração de débitos			
COMERCIAL E REPRESENTACAO DE CAFE TAGUAI LTDA - ME	R$109.668,00	Sem débitos	Alguns, e sem receitas tributáveis			
MABE COMERCIO DE CAFE LTDA - ME	R$71.400,00	Sem débitos	Alguns, e apenas receitas do regime cumulativo			
OURO VERDE COMERCIO DE CAFE ESPERA FELIZ LTDA - ME	R$70.500,00	Sem débitos	Alguns, sem apuração de débitos			
PRATA CAFEEIRA LTDA - ME	R$65.550,00	Sem débitos	Alguns, sem apuração de débitos			

Documento nato-digital

	Valor adquirido	DCTF	DACON	DIPJ	Sistemas Previdenciários	Observação
NOVO HORIZONTE COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA	R$57.053,05	Sem débitos	Não apresentou			
J. MARTINELLI EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME	R$16.500,00	Sem débitos	Não apresentou			

Note-se, portanto, que, em relação às operações já deflagradas pela RFB e pela Polícia Federal (Robusta, Tempo de Colheita e Ghost Coffee), a Fiscalização se aproveitou apenas da *expertise* adquirida, não tendo se furtado a examinar a materialidade das evidências extraídas especificamente desses autos.

Exceção é o fornecedor Cafeeira São Sebastião, CNPJ nº 00.837.387/0001-35, que, de todo modo, foi um dos focos da operação Ghost Coffee, atuando como fábrica de notas fiscais de café guiado e movimentando, mesmo com recursos materiais, patrimoniais e humanos mínimos - pois contava com apenas 4 a 6 funcionários - valores próximos a um bilhão de reais no período entre a sua constituição e o seu encerramento, em 2010 (processo nº 10660.722728/2012-18). Por essa razão, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 26, de 17 de setembro de 2012 (DOU1 de 18/09/2012, pag. 120), foram declaradas INIDÔNEAS para todos os efeitos tributários as notas fiscais referentes à comercialização de sua emissão, emitidas nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, por serem ideologicamente falsas e, portanto, imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito das contribuições.

Assim, diante desse todo esse quadro, e considerando que as aquisições das comerciais atacadistas eram revestidas de todos os requisitos formais necessários para dar-lhes aparência de licitude, incluindo o pagamento na conta da *noteira* e o recebimento do café guiado pelos documentos fiscais simuladamente emitidos, não vejo como configurada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzido, como aduz a Recorrente.

> Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Importa lembrar que, geralmente, o conceito de prova se vincula à descoberta da verdade acerca dos fatos apresentados no processo. É evidente, no entanto, que a verdade material pretendida mostra-se

Documento nato-digital

impossível de ser obtida, na medida em que a sua essência pura é sempre inatingível. Assim, figura a prova não como instrumento de demonstração da verdade e sim para, a partir de sua representação, formar convicção do julgador quanto à sua existência e validade de um determinado fato.

Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco, as provas dividem-se, em relação ao objeto, em diretas e indiretas:

> Prova direta é aquela que incide sobre os próprios fatos relevantes para o julgamento (*facta probanda*) - como a culpa e o dano nos litígios de responsabilidade civil, a prática de grave violação aos deveres do casamento na separação judicial, a filiação nas ações de alimentos, etc. É indireta a prova de fatos que em si mesmos não teriam relevância para o julgamento, mas valem como indicação de que o fato relevante deve ter acontecido - e tais são os indícios, ou fatos-base, sobre os quais o juiz se apóia mediante a técnica das presunções, para tirar conclusões sobre o fato probando.

Essa classificação tem relevância na medida em que a compatibilização do uso de provas indiretas e o princípio da verdade material passa, inexoravelmente, pela convergência dos indícios em direção aos fatos que representam, bem como pela sua suficiência para a formação da convicção do julgador. Até mesmo porque as provas indiretas são representações da verdade mais distantes dos fatos que se pretende provar do que as provas diretas, de tal maneira que o seu uso no processo administrativo fiscal deve ser sempre motivado.

Dessa forma, considerando que o mecanismo engendrado com a interposição fraudulenta de pseudo-atacadistas adota, como estratégia, a simulação de atos com o fim de dar-lhes aparência formal de idoneidade, questiono-me, com bastante sinceridade, especialmente pela dificuldade de elaboração da prova no campo da simulação, acerca de qual outra evidência poderia a autoridade fiscal levantar para que a realidade se tornasse ainda mais clara do que se apresenta.

Nesse contexto, não vejo como examinar cada um dos diversos indícios levantados pela autoridade fiscal de forma isolada, afastado dos demais e do próprio cenário que se exterioriza dos autos, a ponto de concluir, como requer a Recorrente, que a sua boa fé estaria demonstrada pela mera ausência de prova cabal de seu conhecimento ou participação nos fatos apresentados, razão pela qual considero inaplicáveis ao caso a Súmula nº 509 e o entendimento exarado no Recurso Especial nº 1.148.444/MG, os quais abaixo reproduzo:

> Súmula 509 do STJ
>
> É lícito ao comerciante **de boa-fé** aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.
>
> ----

Documento nato-digital

> Tese firmada – Tema 272 - REsp 1.148.444/MG
>
> O comerciante **de boa-fé** que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação.

Em verdade, pelas particularidades dos fatos trazidos, no meu entendimento, a inabitual conduta de obter o resultado de pesquisa de situação fiscal e cadastral em estritamente cada aquisição de café das ditas comerciais atacadistas depõe não em favor da Recorrente, mas contra, pois que, afastando-se das práticas normalmente adotadas entre parceiros comerciais, parece mais ter o fim de dotar as operações simuladas de aparência de licitude.

No entanto, diferentemente do que concluíram autoridade fiscal e colegiado de piso, penso que os fatos narrados não resultem em glosa integral das operações, porquanto, em essência, a aquisição de café permite, ao menos, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o direito ao crédito presumido determinado mediante aplicação do percentual de 35% das alíquotas ordinárias previstas nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Assim, por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso nesse ponto, mas reconheço apenas o direito ao crédito presumido sobre as aquisições de café por meio das comerciais atacadistas que foram objeto de glosa integral.

Das diligências

Afirma a Recorrente que cometeu erro no preenchimento do Dacon, razão pela qual a Fiscalização não deveria tomar como base somente aquelas informações, pelo que pugna por diligência em busca da verdade material.

Não vejo o pedido de diligências como plausível na hipótese, por desnecessidade, já que não pretende dirimir qualquer dúvida a respeito da situação analisada ou ao menos integrar as informações que dão suporte ao julgamento.

Até porque o auditor fiscal deixa claro que, com o fim de "evitar contencioso (...) desnecessário e em busca da verdade material", a despeito da inconsistência das informações constantes no Dacon, se utilizou das memórias fiscais apresentadas no curso do procedimento fiscal, combinadas com as planilhas que recompuseram aquele demonstrativo (fl. 808).

Desse modo, nego o pedido por diligências.

Da correção monetária

Documento nato-digital

Entende a Recorrente ter direito à correção monetária dos créditos de Pis e Cofins, em vista do enunciado nº 411 do STJ, segundo o qual "é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco", a ser aplicado por analogia às contribuições, conforme se verifica do entendimento manifestado por aquela Corte nos autos do REsp nº 1.035.847/RS.

O REsp nº 1.767.945/PR, julgado em 12/02/2020 pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 28/05/2020, produziu interpretação vinculante para este colegiado por força do art. 62, parágrafo 2º, de seu Regimento, definindo a mora superior a 360 dias como resistência ilegítima da Administração.

Nesse mesmo sentido, à unanimidade, o Acórdão nº 3401-008.364, de 21/10/2020, desta turma, de relatoria do Cons. Lázaro Antônio Souza Soares, cuja ementa transcrevo no que interessa para a matéria:

> PEDIDO DE RESSARCIMENTO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO VINCULADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 125.
>
> Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.
>
> **A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural.**
>
> Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Também nessa linha os Acórdãos nº 3401-008.851, de 23/03/2021, rel. Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e nº 3401-009.433, de 29/07/2021, rel. Conselheiro Ronaldo Souza Dias.

Dessa forma, entendo que deve ser dado provimento ao pedido de correção monetária do ressarcimento da contribuição. A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural.

Documento nato-digital

No caso ora em exame, o Per foi transmitido em 18/01/2007, configurando-se, assim, a oposição ilegítima por parte do Fisco em 13/01/2008, a partir do que os créditos ressarcidos (em espécie) ou cuja compensação se operou após essa data (incluindo os reconhecidos por esse colegiado) devem ser atualizados.

Não devem ser atualizados, portanto, os valores que foram objeto de reconhecimento pela unidade local, por homologação parcial no despacho decisório, ante a disposição contida no parágrafo 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430, 1996, que dá efeitos imediatos à extinção mediante compensação com efeitos resolutórios em relação à sua ulterior homologação.

Por essa razão, dou provimento ao recurso nesse ponto.

Por todo o acima exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer direito ao crédito presumido sobre as aquisições das empresas comerciais atacadistas e conceder atualização do crédito nos termos da Súmula CARF nº 154.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer direito ao crédito presumido sobre as aquisições das empresas comerciais atacadistas e conceder atualização do crédito nos termos da Súmula CARF nº 154.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Documento nato-digital